

Sugestões de alteração do Regimento Interno

Data	Art.	REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO SUGERIDA	JUSTIFICATIVA	AUTOR
23.10 2008	192	<p style="text-align: center;">LIVRO VII</p> <p>DO CONSELHO DA ORDEM DO MÉRITO JUDICIÁRIO DO TRABALHO</p> <p>Art. 192. Ao Conselho da Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho cabe administrar a Ordem do Mérito Judiciário.</p> <p>Parágrafo único. A Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho é regida por Estatuto próprio, aprovado pelo Tribunal Pleno, onde se define a sua organização e administração.</p>	<p style="text-align: center;">LIVRO VII</p> <p>DO CONSELHO DA ORDEM DO MÉRITO JUDICIÁRIO DO TRABALHO – TRT/SP</p> <p>Art. 192. Ao Conselho da Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho – TRT/SP cabe administrar a Ordem do Mérito Judiciário.</p> <p>Parágrafo único. A Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho – TRT/SP é regida por Regulamento próprio, aprovado pelo Tribunal Pleno, onde se define a sua organização e administração.</p>	<p>1. Substituição, no parágrafo único do vocábulo “Estatuto”, pelo vocábulo “Regulamento”, pois entende:</p> <p>Estatuto: termo inerente a Lei orgânica ou regulamento de um Estado, associação, ou de qualquer corpo coletivo em geral.</p> <p>Regulamento: Conjunto de regras que orientam a vida de uma instituição.</p> <p>2. Acréscimo da Sigla TRT/SP, visando identificar a origem das comendas.</p>	Desembargadora Ana Cristina Lobo Petinati
Data	Art.	REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO SUGERIDA	JUSTIFICATIVA	AUTOR (A)
20.10 2008	189, §3º.	<p>Art. 189. (...) § 3º Os Membros da Direção da Escola e do Conselho Consultivo exercerão os mandatos respectivos, sem prejuízo de suas funções judicantes e sem percepção de qualquer remuneração suplementar.</p>	<p>NÃO SUGERIU REDAÇÃO.</p> <p>“...sejam permitidos afastamentos temporários (30 dias, 60 dias) em função das necessidades da Escola e sempre a critério do E. Tribunal Pleno, desde que justificada a solicitação.”</p>	<p>1. Ao atual Conselho incumbe instalar e reestruturar a Escola de acordo com o Estatuto recentemente editado.</p> <p>2. Treinamento de cerca de 4000 servidores alguns anualmente e outros a cada dois anos.</p>	Desembargadora Maria Inês de Moura

Data	Art.	REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO SUGERIDA	JUSTIFICATIVA	AUTOR
29.10 2008	9º	Art. 9º Sempre que tiver conhecimento de desacato ou de desobediência ao Tribunal ou a algum de seus Desembargadores, no exercício da função ou em razão dela, o Presidente comunicará o fato ao Ministério Público, provendo-o dos elementos de que dispuser, podendo o Desembargador eventualmente envolvido tomar idêntica iniciativa, ou ainda providenciar a prisão em flagrante.	Art. 9º Sempre que tiver conhecimento de desacato ou de desobediência ao Tribunal ou a algum de seus Desembargadores, no exercício da função ou em razão dela, o Presidente comunicará o fato ao Ministério Público, provendo-o dos elementos de que dispuser, podendo o Desembargador eventualmente envolvido tomar idêntica iniciativa, ou ainda determinar a prisão em flagrante.	Substituir providenciar por determinar – “...para utilizar melhor técnica, pois o Juiz determina”.	Desembargador José Ruffolo

Data	Art.	REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO SUGERIDA	JUSTIFICATIVA	AUTOR
29.10 2008	12, §1º, II.	Art. 12. O preenchimento do cargo de Juiz Titular de Vara do Trabalho far-se-á por remoção ou por promoção. § 1º Observar-se-ão os seguintes critérios: I – a remoção precede a promoção, respeitando exclusivamente a antiguidade do Juiz que não apresentar atrasos injustificados na proferição das decisões; II – a remoção obriga o estágio na lotação pelo tempo mínimo de 1 (um) ano, ficando vedada nova remoção nesse período, inclusive por permuta;	Acréscimo da expressão em negrito Art. 12. (...) § 1º (...) I - (...) II – a remoção obriga o estágio na lotação pelo tempo mínimo de 1 (um) ano, ficando vedada nova remoção nesse período, inclusive por permuta, salvo se não houver, com tais requisitos, quem postule a vaga.	“acrescentaria ao final, para não destoar do abaixo sugerido quanto aos Desembargadores: , salvo se não houver, com tais requisitos, quem postule a vaga.”	Desembargador José Ruffolo

Data	Art.	REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO SUGERIDA	JUSTIFICATIVA	AUTOR
29.10 2008	13º	<p>Art. 13. A movimentação dos Desembargadores respeitará o seguinte:</p> <p>I - a permuta é espécie do gênero remoção;</p> <p>II - as vagas ou permutas nas Turmas ou Seções Especializadas serão informadas a todos os Desembargadores, por ofício, e publicadas no Diário Oficial, assegurando-se, em ambos os casos, o direito de preferência ao mais antigo, a ser manifestado dentro do prazo de 15 (quinze) dias;</p> <p>III - o Desembargador não poderá requerer a remoção ou a permuta, nem estas poderão ser deferidas pela Presidência do Tribunal, sem que o removido permaneça vinculado a todos os processos que lhe tenham sido distribuídos, com ou sem "visto" já proferido;</p> <p>IV - não poderá ser removido o Desembargador que tenha atrasos injustificados na proferição de votos ou lavratura de acórdãos;</p> <p>V - não será admitida a permuta quando um dos Desembargadores interessados tiver requerido aposentadoria.</p>	<p>Não sugeriu redação. Propõe: “seja acrescentado um inciso que permita aos Desembargadores desta Corte a nova remoção para vaga de seu interesse em outra Turma ou Seção, ainda que não completado um ano de remoção anterior, <u>desde que não existam outros interessados inscritos</u> para a vaga e mediante autorização do Tribunal Pleno.”</p>	<p>O Regimento atual não previu a necessidade de observar o prazo mínimo de 01 ano para nova remoção dos Desembargadores para outra Turma ou Seção de seu interesse. Limitou-se a disciplinar a situação dos Juízes de primeira instância no art. 12, §1º, II.</p> <p>“Entendo que a existência de dispositivo expresso sobre o tema evitaria possíveis dúvidas a respeito.</p> <p>Finalmente, lembro que a submissão ao prazo mínimo de permanência não é considerado impedimento nem mesmo pela LOMAN, que ao tratar dos critérios de promoção de juízes, permite seja aquela exigência desconsiderada quando não houver, com igual requisito, quem aceite o lugar vago (art. 80, §1º, IV)”</p> <p>LOMAN Art. 80 - § 1º - Na Justiça dos Estados:</p> <p>IV - somente após dois anos de exercício na entrância, poderá o Juiz ser promovido, salvo se não houver, com tal requisito, quem aceite o lugar vago, ou se forem recusados, pela maioria absoluta dos membros do Tribunal de Justiça, ou de seu órgão especial, candidatos que hajam completado o período</p>	Desembargador José Ruffolo

Data	Art.	REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO SUGERIDA	JUSTIFICATIVA	AUTOR (A)
	13 II	Art. 13. (...) II – as vagas ou permutas nas Turmas ou Seções Especializadas serão informadas a todos os Desembargadores, por ofício, e publicadas no Diário Oficial, assegurando-se, em ambos os casos, o direito de preferência ao mais antigo, a ser manifestado dentro do prazo de 15 (quinze) dias;	A mesma, com acréscimo, logo após o vocábulo Desembargadores, do seguinte: “...no prazo de 5 (cinco) dias, por ofício,...”	“Acrescentar ao inciso II do artigo 13 um prazo para o Presidente comunicar aos demais desembargadores a existência de vaga para efeito de remoção ou permuta (a ausência de prazo provocou aquele incidente desagradável com a colega Neli)”	Desembargador Luiz Edgar Ferraz de Oliveira

Data	Art.	REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO SUGERIDA	JUSTIFICATIVA	AUTOR (A)
29.10 2008	13, III.	Artigo 13 (...) III – o Desembargador não poderá requerer a remoção ou a permuta, nem estas poderão ser deferidas pela Presidência do Tribunal, sem que o removido permaneça vinculado a todos os processos que lhe tenham sido distribuídos, com ou sem “visto” já proferido;	III – o Desembargador não poderá requerer a remoção ou a permuta, nem estas poderão ser deferidas pela Presidência do Tribunal, sem que o removido permaneça vinculado a todos os processos em que tenha proferido “visto”	abaixo	Desembargador José Ruffolo

JUSTIFICATIVA

a) Tribunais Superiores os processos permanecem vinculados à cadeira vaga também em obediência ao disposto no art. 116 da Lei Complementar nº 35/79;

b) atribuir mais de um acervo de processos a um mesmo Juiz macula os princípios da igualdade, da alternatividade e, principalmente, os próprios jurisdicionados, que aguardarão o dobro do tempo – pelo menos – para a solução da sua controvérsia, o que, por claro, colide com o princípio constitucional da razoável duração do processo – art. 5º. LXXVIII, da Carta Magna;

c) o princípio do juiz natural deve ser visto, nos Tribunais, como o Órgão Colegiado, ou a Turma, nunca o Relator apenas, e

d) a sistemática proposta no artigo 13 em destaque, além de vulnerar tudo o aqui exposto, daria ao juiz que passasse a integrar vaga deixada por colega removido, que levou o seu acervo e recebeu aquele da nova vaga, o privilégio de iniciar o seu trabalho sem nenhum (caso esteja sendo nomeado), ou somente com o acervo da cadeira que ocupava anteriormente, caso já integrante da Corte, em flagrante vulneração – repito – à Carta Magna, às leis já mencionadas e à própria Justiça.”

Data	Art.	REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO SUGERIDA	JUSTIFICATIVA	AUTOR (A)
Fevereiro 2008	13, III.	<p>Artigo 13</p> <p>III – o Desembargador não poderá requerer a remoção ou a permuta, nem estas poderão ser deferidas pela Presidência do Tribunal, sem que o removido permaneça vinculado a todos os processos que lhe tenham sido distribuídos, com ou sem "visto" já proferido;</p> <p>Artigo 79, §2º, I do Regimento interno.</p> <p>Art. 79. Compete ao Relator:</p> <p>§ 2º O Relator removido entre Turmas ou Seções Especializadas conservará a sua competência em todos os processos que já lhe tenham sido distribuídos, devendo observar-se o seguinte:</p> <p>I – os feitos com "visto" exarado até a data da remoção serão julgados no mesmo órgão fracionário definido pela data da passagem ao Revisor;</p> <p>II – os feitos sem "visto" exarado acompanharão o Desembargador removido para o novo órgão fracionário, onde serão julgados;</p>	<p>Não sugeriu redação</p>	<p>- Inconstitucionalidade dos dispositivos.</p> <p>► violação do princípio constitucional do "Juiz Natural" (art. 5º, LII da CF).</p> <p>"Operando-se a remoção do Magistrado componente da Turma para outro Órgão Julgador", os processos inerentes à vaga a ser ocupada devem ser remetidos ao novo componente, ou quiçá, redistribuídos aos seus componentes, de forma proporcional, mas jamais transitarem de um Órgão julgador para outro, eis que a prevenção é imediata, ou seja, da própria Turma Julgadora da qual o Magistrado removido fazia parte". (...)</p> <p>"... a hipótese de permanência dos processos junto ao Órgão Julgador é, inclusive, devidamente reconhecida até mesmo pelo C. TST, em face do quanto disposto no art. 95 do Regimento Interno daquela Corte, somente permanecendo a vinculação para julgamento no caso de aposição de visto até a data do julgamento, consoante disposição inserida no art. 97, do mesmo Regimento, <i>in verbis</i>:"</p> <p>vide ao lado o teor dos dispositivos</p>	<p>Desembargadora Odette Silveira Moraes</p> <p>'Art. 95. Se o afastamento do Relator for definitivo, em razão de mudança de Turma, de Seção Especializada ou de Subseção, os processos permanecerão vinculados à cadeira vaga, assumindo a condição de Relator, conforme o caso, o Juiz convocado ou o novo titular. (...)</p> <p>art. 97. Nas hipóteses previstas nos arts. 95 e 96, o Magistrado que se afastou do Órgão julgador retornará para relatar os processos em que, até a data do afastamento, tenha apostado visto.</p>

Data	Art.	REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO SUGERIDA	JUSTIFICATIVA	AUTOR (A)
29.10 2008	32	Art. 32. O descumprimento do disposto no presente Capítulo será levado ao conhecimento do Tribunal Pleno para deliberações , que poderá ser provocado por qualquer pessoa ou autoridade e a qualquer tempo.	Art. 32. O descumprimento do disposto no presente Capítulo será levado ao conhecimento do Tribunal Pleno para deliberações , que poderá ser provocado por qualquer pessoa ou autoridade e a qualquer tempo.	Suprimiria a expressão "para deliberações", pois é redundante.	Desembargador José Ruffolo

Data	Art.	REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO SUGERIDA	JUSTIFICATIVA	AUTOR (A)
29.10 2008	176 Acrescentar um parágrafo 2º.	Art. 176. O agravo regimental será dirigido ao prolator da decisão, que poderá reconsiderá-la ou submeter a matéria ao órgão colegiado, independentemente de pauta e após o " <i>visto</i> " do Revisor e vista do Ministério Público, quando for o caso. Parágrafo único. Havendo empate, prevalecerá a decisão ou despacho agravado.	§2º. O Presidente e os demais Magistrados ocupantes de cargos de direção não serão relatores quando suas decisões forem alvo de agravo regimental.		Desembargador José Ruffolo

Data	Art.	REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO SUGERIDA	JUSTIFICATIVA	AUTOR (A)
29.10 2008	66	<p>Art. 66. São 6 (seis) as Seções Especializadas do Tribunal, sendo 1 (uma) de dissídios coletivos (SDC) e 5 (cinco) de dissídios individuais (SDI) de competência originária.</p> <p>§ 1º A Seção Especializada em Dissídios Coletivos – SDC é também integrada pelo Presidente e pelo Vice-Presidente Judicial.</p> <p>§ 2º Comparecendo à Seção Especializada em Dissídios Coletivos – SDC o Presidente do Tribunal, a ele caberá a presidência.</p> <p>§ 3º O quórum de instalação da Seção Especializada em Dissídios Coletivos – SDC é de 6 (seis) Desembargadores, decidindo-se por maioria simples. Não havendo titulares para a formação do quórum, seja por vacância ou por impedimentos de qualquer ordem, poderão ser convocados, pelo Presidente da Seção, Desembargadores de outras Seções, respeitada a antigüidade decrescente, lavrando-se nos respectivos autos certidão dos impedimentos sucessivos até a validação do nome do convocado.</p> <p>§ 4º Dez Desembargadores compõem cada uma das Seções Especializadas em Dissídios Individuais – SDI, sendo de 6 (seis) Desembargadores o quórum de instalação, decidindo-se por maioria simples. Não havendo Desembargadores para a formação do quórum, seja por vacância ou por impedimentos de qualquer ordem, poderão ser convocados, pelo Presidente da Seção, Desembargadores de outras Seções, respeitada a antigüidade decrescente, e sob a certificação prevista no § 3º deste artigo.</p>	<p>Não Sugeriu redação.</p> <p>“Acrescentaria um 5º §º dispondo sobre o critério de desempate das decisões das Seções Especializadas em Dissídios Individuais.</p> <p>Considerando que essas são compostas por número par de Juízes (diversamente das Turmas Julgadoras), e que <u>todos</u> os seus componentes votam, salvo algum impedimento, é muito provável a existência de empate e, nessa hipótese, não é justo vote o presidente duas vezes, prevalecendo a sua corrente.</p> <p>Não acredito seja correto atribuir tal mister ao Presidente da Seção, seguindo o critério utilizado no Tribunal Pleno, Órgão Especial ou SDC, onde o Presidente do Tribunal não participa da votação, salvo para desempatar (arts. 54, parágrafo único, art. 70, “a”, 98, III).</p>	<p>Sugiro, para não destoar do procedimento adotado quando não existe quórum de instalação (§ 4º), sejam convocados, pelo Presidente da Seção, Desembargadores de outras Seções, respeitada a antigüidade decrescente e eventuais impedimentos dos convocados, os quais (ou o qual) desempatarão.</p>	<p>Desembargador José Ruffolo</p>

Data	Art.	REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO SUGERIDA	JUSTIFICATIVA	AUTOR (A)
31/12 2008			<p>Não sugeriu redação.</p> <p>Turmas compostas de apenas 3 membros – os votantes –, que poderiam cumular processos que seriam votados a cada quinze dias.</p> <p>Reflexo: nova composição do Tribunal com vinte turmas, cada turma com 3 Desembargadores. Cada duas turmas seriam atendidas por uma secretaria, o que em consequência, levaria à extinção de duas secretarias, cujos componentes seriam distribuídos entre as dez.</p>	<p>Entende ser “Desperdício do tempo dos desembargadores aguardar a prolação de votos de componentes da Turma, quando da votação não participa. Aguarda sustentações orais, leitura e votação.”</p> <p>A sugestão visa a otimização da produção dos Desembargadores deste E. Tribunal.</p>	Desembargadora Ana Maria Contrucchi

Data	Art.	REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO SUGERIDA	JUSTIFICATIVA	AUTOR (A)
16.06 2008	64	<p>Art. 64. O julgamento nas Turmas será feito com o voto de 3 (três) Desembargadores. As decisões serão definidas por maioria simples de votos, colhidos pela ordem decrescente de antigüidade a partir do Relator.</p> <p>Parágrafo único. Todo julgamento será presidido pelo Presidente da Turma, mesmo quando não tenha de votar.</p>	<p>Acrescentar, logo após o vocábulo Desembargadores, o seguinte: “, sendo obrigatória a participação de, no mínimo, um Desembargador na formação com juízes convocados.”</p>	<p>O STJ considerou nulos os julgamentos proferidos por Tribunais de Justiça, em que a composição do colegiado era feita exclusivamente com juízes convocados.</p>	Desembargador Luiz Edgar Ferraz de Oliveira

Data	Art.	REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO SUGERIDA	JUSTIFICATIVA	AUTOR
16.06.2008	82, § 5º	Art. 82. § 5º Haverá a vinculação do Relator de sorteio quando for anulado o acórdão redigido pelo redator designado.	Art. 82. “§ 5º Haverá a vinculação do Relator de sorteio nas seguintes hipóteses: I – quando for anulado o acórdão redigido pelo relator designado. II – quando a decisão for reformada em tema prejudicial de mérito, no qual ficara vencido o relator originário, com o retorno do processo ao órgão julgador para o prosseguimento. (AC)”	“Há vezes em que o Tribunal Superior do Trabalho não anula, mas reforma a decisão regional para afastar uma preliminar prejudicial de mérito, naquilo que o relator de sorteio ficou vencido (prescrição, p. ex.). No retorno do processo, entendo que deveria ser resguardada a vinculação do relator de sorteio, uma vez que sua tese, vencida no Regional, foi vencedora na Corte Superior.”	Desembargador Luiz Edgar Ferraz de Oliveira

Data	Art.	REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO SUGERIDA	JUSTIFICATIVA	AUTOR
16.06.2008	82	Não há parágrafo 6º.	§6º Em relação aos juízes convocados observar-se-á o seguinte: a) ficarão preventos, se ao tempo do novo recurso ainda estiverem designados na Turma, ainda que em outra substituição; caso contrário, o processo retornará ao desembargador substituído. b) Os acórdãos assinados por juízes convocados não servirão de base para incidente de uniformização de jurisprudência ou projetos de súmulas.	Acrescentar um parágrafo 6º do art. 82 para tratar dos juízes convocados (esta proposta está relacionada ao art. 84, §§ 1º e 2º).	Desembargador Luiz Edgar Ferraz de Oliveira

Data	Art.	REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO SUGERIDA	JUSTIFICATIVA	AUTOR
16.06 2008	99	Art. 99. Não participará do julgamento o Desembargador que não tenha assistido ao relatório e aos debates, exceto quando, não tendo havido debates, considerar-se esclarecido sobre a matéria.	Art. 99. Não participará do julgamento o Desembargador que não tenha assistido ao relatório e aos debates, exceto quando, não tendo havido debates, considerar-se esclarecido sobre a matéria. §1º. Se, para efeito de quorum ou desempate na votação, for necessário o voto de desembargador nas condições acima, serão renovados o relatório e a sustentação oral, computando-se os votos anteriormente proferidos. (AC) §2º. Se o empate ocorrer nas SDI em sua composição plena, será sorteado para o desempate desembargador de outra SDI, na presença das partes ou de seus representantes, adiando-se o julgamento para a sessão seguinte. O desempatador adotará uma das teses em conflito, sendo-lhe facultado ressaltar o seu entendimento. (AC)	abaixo	Desembargador Luiz Edgar Ferraz de Oliveira

JUSTIFICATIVA:

O Regimento Interno não prevê a ocorrência de empate nas votações nos órgãos fracionários, porém tal hipótese é possível, tanto assim que os Regimentos Internos do STF, do TST e do STJ disciplinam expressamente a possibilidade da seguinte maneira:

STF art. 134: Se algum dos Ministros pedir vista dos autos, deverá apresentá-los, para prosseguimento da votação, até a segunda sessão ordinária subsequente.

§1º Ao reencetar-se o julgamento, serão computados os votos já proferidos pelos Ministros, ainda que não compareçam ou hajam deixado o exercício do cargo.

§ 2º¹ Não participarão do julgamento os Ministros que não tenham assistido ao relatório ou aos debates, salvo quando se derem por esclarecidos.

§ 3º Se, para o efeito do *quorum* ou desempate na votação, for necessário o voto de Ministro nas condições do parágrafo anterior,

serão renovados o relatório e a sustentação oral, computando-se os votos anteriormente proferidos.

TST – Art. 131, § 11º

Art. 131. Na oportunidade em que lhe caiba votar, o Ministro poderá pedir vista regimental dos autos ou vista em Mesa. Sendo em Mesa, o julgamento dar-se-á na mesma sessão, tão logo o Ministro que a requereu se declare habilitado a votar; em sendo regimental, ficará adiado o julgamento, salvo anterior habilitação do Ministro que a requereu, para a primeira sessão subsequente ao término do prazo de dez dias, podendo os demais Ministros adiantar seus votos.

(...)

§10. Não participarão do julgamento já iniciado ou em prosseguimento os Ministros que não tenham ouvido o relatório ou assistido aos debates, salvo quando, não tendo havido sustentação oral, se derem por esclarecidos.

§ 11. Se, para efeito de quorum ou desempate na votação, for necessário o voto de Ministro nas condições do parágrafo anterior, serão renovados o relatório e a sustentação oral, computando-se os votos anteriormente proferidos.

STJ – artigo 162, §3º

Art. 162. Nos julgamentos, o pedido de vista não impede votem os Ministros que se tenham por habilitados a fazê-lo, e o Ministro que o formular restituirá os autos ao Presidente dentro de dez dias, no máximo, contados do dia do pedido, se de outra forma não dispuser este Regimento, devendo prosseguir o julgamento do feito na primeira sessão subsequente a esse prazo.

§ 1º. O julgamento que tiver sido iniciado prosseguirá, computando-se os votos já proferidos pelos Ministros, mesmo que não compareçam ou hajam deixado o exercício do cargo, ainda que o Ministro afastado seja o relator.

§ 2º. Não participará do julgamento o Ministro que não tenha assistido ao relatório, salvo se se declarar habilitado a votar.

§ 3º. Se, para efeito do quorum ou desempate na votação, for necessário o voto de Ministro nas condições do parágrafo anterior, serão renovados o relatório e a sustentação oral, computando-se os votos anteriormente proferidos.

“Esclareço que o empate já vem ocorrendo nos órgãos fracionários e em tal hipótese tem-se adotado o voto de desempate, ou de minerva, do Presidente do Órgão, o que aparentemente gerará possível nulidade processual porque, a prevalecer tal entendimento, o Presidente da Turma ou da SDI votará duas vezes (relator e desempatador; ou votante e desempatador). Há de ser salientado que o voto de desempate ou de minerva foi reservado ao Presidente do Tribunal nas sessões do Pleno, do Órgão Especial e da SDC, em situações especiais, conforme arts. 54, § único; 55, § 2º; 70, III, a; 96, §2º e 98, III, do Regimento. No processo judicial não parece razoável que o mesmo julgador possa votar duas vezes ou que seu voto tenha o peso de dois julgadores.”

Data	Art.	REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO SUGERIDA	JUSTIFICATIVA	AUTOR
16.06 2008	107, § 1º	<p style="text-align: center;">Art. 107. O acórdão assinado será publicado no Diário Oficial.</p> <p style="text-align: center;">§ 1º A publicação no Diário Oficial indicará os dados identificadores do processo, tais como número de ordem, nomes das partes e Advogados, bem como a ementa e o resultado.</p> <p style="text-align: center;">§ 2º A republicação do resultado somente será feita em virtude de incorreções na publicação anterior e mediante despacho do Presidente do órgão julgador.</p>	<p>Acrescer, ao dispositivo, o seguinte parágrafo:</p> <p>§3º Os boletins de jurisprudência do Tribunal, além das exigências contidas no §1º deste artigo, informarão também se a decisão foi tomada por maioria ou por unanimidade.</p>	<p>“O Regimento atual exige para os projetos de súmulas, acórdãos unânimes ou por maioria, porém os boletins, que servem de fonte à pesquisa, informam apenas o teor da ementa. Sugiro acrescentar §3º do artigo.”</p>	<p>Desembargador Luiz Edgar Ferraz de Oliveira</p>

Data	Art.	REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO SUGERIDA	JUSTIFICATIVA	AUTOR
16.06 2008	115, §3º exclusão da expressão: sob pena de não conhecimento e inclusão de um parágrafo 4º.	Art. 115. (...) § 3º Quando suscitado pela parte, a petição devidamente fundamentada e instruída com cópias autenticadas e identificadas dos acórdãos citados como divergentes, ou mediante indicação precisa da publicação em órgão oficial ou em repertório autorizado de jurisprudência, nesse caso com transcrição da respectiva ementa oficial ou do trecho do acórdão que exponha a tese adotada, sob pena de não conhecimento , poderá ser apresentada em suas razões recursais ou de contra-razões, como também em 48 (quarenta e oito) horas após a data da publicação da pauta de julgamento.	§ 3º Quando suscitado pela parte, a petição devidamente fundamentada e instruída com cópias autenticadas e identificadas dos acórdãos citados como divergentes, ou mediante indicação precisa da publicação em órgão oficial ou em repertório autorizado de jurisprudência, nesse caso com transcrição da respectiva ementa oficial ou do trecho do acórdão que exponha a tese adotada, sob pena de não conhecimento , poderá ser apresentada em suas razões recursais ou de contra-razões, como também em 48 (quarenta e oito) horas após a data da publicação da pauta de julgamento. §4º. O relator do processo poderá indeferir liminarmente o incidente que não atender as exigências previstas neste Regimento, assegurado o direito de agravo regimental.	abaixo	Desembargador Luiz Edgar Ferraz de Oliveira

JUSTIFICATIVA:

“O Regimento permite que a parte suscite o incidente de uniformização, porém não dá ao relator o poder de indeferir liminarmente o incidente que esteja em desacordo com as exigências regimentais. Muitas vezes o incidente é inviável, porém a Turma acaba por suspender um julgamento para reconhecer o dissenso, que posteriormente não será conhecido pela Comissão, conforme vem ocorrendo sistematicamente, com grande perda de tempo. A sugestão é suprimir do § 3º a expressão 'sob pena de não conhecimento' (em princípio só a Comissão de Uniformização pode sugerir o não conhecimento de um incidente) e acrescentar um § 4º...”

Data	Art.	REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO SUGERIDA	JUSTIFICATIVA	AUTOR
Dez.2008	115	Trata-se de inclusão de um quinto parágrafo.	§ 5º. O relator poderá, se a divergência for insuficiente para autorizar o incidente de uniformização, pedir o pronunciamento prévio do Tribunal Pleno e a parte, nas razões do recurso ou em petição avulsa, de forma fundamentada, poderá requerer que o relator assim proceda por ocasião do julgamento.	abaixo.	Desembargador Luiz Edgar Ferraz de Oliveira

Justificativa para o acréscimo de um parágrafo quinto ao artigo 115 do Regimento Interno.

“1. O artigo 476 do CPC prevê a possibilidade do relator, antes de proferir o voto, pedir o **pronunciamento prévio** do Tribunal, se verificar que a respeito da matéria ocorre divergência entre os órgãos fracionários.

2. De acordo com o artigo 477, o órgão fracionário, reconhecendo a ocorrência da divergência, lavrará o acórdão e encaminhará a questão ao presidente do tribunal.

3. Por fim, o art. 479 dispõe que o julgamento, tomado pela maioria absoluta dos juízes do Tribunal, **será objeto de súmula e constituirá precedente no processo de uniformização.**

4. É possível concluir que a “súmula” referida no art. 479 não é a súmula de jurisprudência de que trata o Regimento Interno; é, por assim dizer, a ementa ao julgado, que servirá de precedente na futura uniformização da jurisprudência do tribunal.

5. Parece ser interessante fazer constar do Regimento a possibilidade de o juiz fazer o pedido de **pronunciamento prévio** do Tribunal sobre a questão de Direito controvertida e que o resultado do julgamento seja convertido em **Precedente** do Tribunal Pleno, numerado sequencialmente, para que os pronunciamentos do Pleno sejam “lembrados” quando a Comissão de Uniformização de Jurisprudência propuser algum projeto de súmula.

Data	Art.	REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO SUGERIDA	JUSTIFICATIVA	AUTOR
Dez. 2008	Art. 116	Art. 116. Reconhecida pelo órgão fracionário a ocorrência de divergência jurisprudencial e definida a tese jurídica que caracteriza o conflito, será lavrado o acórdão de aceitação do incidente , ficando suspenso o processo.	Exclusão do termo: de aceitação do incidente. Art. 116. Reconhecida pelo órgão fracionário a ocorrência de divergência jurisprudencial e definida a tese jurídica que caracteriza o conflito, será lavrado o acórdão , ficando suspenso o processo.	Todo o exposto acima	Desembargador Luiz Edgar Ferraz de Oliveira
Dez. 2008	116, § 1º Inclusão da expressão “ou o pedido de pronunciamento prévio”	§ 1º Não será admitido o incidente quando a divergência jurisprudencial concernir a matéria circunstancial da lide, da qual não irá depender o julgamento pelo órgão fracionário.	§ 1º Não será admitido o incidente ou o pedido de pronunciamento prévio quando a divergência jurisprudencial concernir a matéria circunstancial da lide, da qual não irá depender o julgamento pelo órgão fracionário.	O exposto acima.	Desembargador Luiz Edgar Ferraz de Oliveira
Dez 2008	Art. 117 Acréscimo da expressão: “ou do pedido de pronunciamento prévio”	Art. 117. A Secretaria do Tribunal Pleno dará ciência a todos os Desembargadores sobre a existência do incidente, sendo facultado aos Relatores, por despacho fundamentado, sobrestarem os julgamentos que contenham matéria idêntica.	Art. 117 A Secretaria do Tribunal Pleno dará ciência a todos os Desembargadores sobre a existência do incidente ou do pedido de pronunciamento prévio , sendo facultado aos Relatores, por despacho fundamentado, sobrestarem os julgamentos que contenham matéria idêntica.	O exposto acima	Desembargador Luiz Edgar Ferraz de Oliveira

Data	Art.	REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO SUGERIDA	JUSTIFICATIVA	AUTOR
Dez 2008	118 acréscimo da expressão “ ou do Precedente ”	<p>Art. 118. Os autos serão remetidos à Comissão de Uniformização de Jurisprudência para, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, exarar parecer e propor o teor da Súmula a ser submetida ao Tribunal Pleno.</p> <p>§ 1º Decorrido o prazo do <i>caput</i>, com ou sem parecer da Comissão de Uniformização, o Presidente do Tribunal dará vista ao Ministério Público para emissão de parecer e providenciará que o incidente seja imediatamente incluído em pauta.</p> <p>§ 2º Os processos de incidente de uniformização serão autuados em ordem numérica, devendo ser julgados sem inversão da ordem.</p>	<p>Art. 118. Os autos serão remetidos à Comissão de Uniformização de Jurisprudência para, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, exarar parecer e propor o teor da Súmula ou do Precedente a ser submetido ao Tribunal Pleno.</p> <p>§ 1º Decorrido o prazo do <i>caput</i>, com ou sem parecer da Comissão de Uniformização, o Presidente do Tribunal dará vista ao Ministério Público para emissão de parecer e providenciará que o incidente ou o pedido de pronunciamento prévio seja imediatamente incluído em pauta.</p> <p>§ 2º Os processos de incidente de uniformização ou de pronunciamento prévio serão autuados em ordem numérica, devendo ser julgados sem inversão da ordem.</p>	exposta acima	Desembargador Luiz Edgar Ferraz de Oliveira

Data	Art.	REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO SUGERIDA	JUSTIFICATIVA	AUTOR
Dez 2008	<p>120 caput: inclusão da expressão em negrito.</p> <p>§1º exclusão dos termos que estão riscados</p> <p>§2º Troca da expressão riscada pela expressão “e as decisões serão tomadas por maioria absoluta”.</p> <p>§3º. Alteração completa da redação atual.</p> <p>§4º Inclusão da expressão em negrito.</p> <p>§5º inclusão de expressão em negrito</p>	<p>Art. 120. O julgamento será realizado em sessão judicial, não se admitindo vista regimental, mas apenas vista em mesa, salvo motivo de relevante razão de direito, devidamente justificada, a critério do Presidente.</p> <p>§ 1º O teor da Súmula será submetido ao Tribunal Pleno, que decidirá sobre a configuração do dissenso jurisprudencial, como matéria preliminar, passando, caso admitido, a deliberar sobre as teses em conflito.</p> <p>§ 2º A sessão de julgamento exige o quórum de abertura de 2/3 (dois terços) dos membros efetivos do Tribunal em condições legais de votar, e a procedência do incidente exige o voto da maioria absoluta dos presentes.</p> <p>§ 3º A procedência do incidente obrigará a edição de Súmula da jurisprudência dominante do Tribunal, que será votada na mesma sessão.</p> <p>§ 4º É irrecorrível a decisão do Tribunal Pleno sobre o incidente de uniformização.</p> <p>§ 5º A Secretaria do Tribunal Pleno remeterá cópia da decisão ao órgão fracionário de origem e encaminhará o processo ao Serviço de Jurisprudência e Divulgação para classificação, difusão e arquivamento. A Súmula editada vinculará o órgão fracionário nos autos do processo em que o incidente foi suscitado.</p>	<p>Art. 120. O julgamento do incidente de uniformização ou do pedido de pronunciamento prévio será realizado em sessão judicial, não se admitindo vista regimental, mas apenas vista em mesa, salvo motivo de relevante razão de direito, devidamente justificada, a critério do Presidente.</p> <p>§ 1º O Tribunal Pleno decidirá sobre a configuração do dissenso jurisprudencial, como matéria preliminar, passando, caso admitido, a deliberar sobre as teses em conflito.</p> <p>§ 2º A sessão de julgamento exige o quórum de abertura de 2/3 (dois terços) dos membros efetivos do Tribunal em condições legais de votar e as decisões serão tomadas por maioria absoluta.</p> <p>§ 3º A procedência do incidente de uniformização será objeto de Súmula e o pedido de pronunciamento prévio será objeto de Precedente jurisprudencial.</p> <p>§ 4º É irrecorrível a decisão do Tribunal Pleno sobre o incidente de uniformização ou pedido de pronunciamento prévio.</p> <p>§ 5º A Secretaria do Tribunal Pleno remeterá cópia da decisão ao órgão fracionário de origem e encaminhará o processo ao Serviço de Jurisprudência e Divulgação para classificação, difusão e arquivamento. A Súmula editada e o Precedente vincularão o órgão fracionário nos autos do processo em que o incidente foi suscitado.</p>	Exposta acima	Des. Luiz Edgar Ferraz de Oliveira

Data	Art.	REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO SUGERIDA	JUSTIFICATIVA	AUTOR
16.06 2008	125	<p>Art. 125. O projeto de edição de Súmula exige:</p> <p>I – nas Turmas:</p> <p>a) 3 (três) acórdãos unânimes de 3 (três) distintas composições de Turmas, totalizando 9 (nove) acórdãos; ou</p> <p>b) 3 (três) acórdãos não unânimes de 4 (quatro) distintas composições de Turmas, totalizando 12 (doze) acórdãos;</p> <p>II – nas Seções Especializadas:</p> <p>a) 4 (quatro) acórdãos unânimes de pelo menos 2 (duas) Seções Especializadas, totalizando 8 (oito) acórdãos; ou</p> <p>b) 4 (quatro) acórdãos não unânimes de diferentes Seções Especializadas.</p>	<p>Art. 125. O projeto de edição de súmula pressupõe a ocorrência de, no mínimo, um acórdão de metade mais um dos órgãos fracionários, unânimes ou não, sobre o mesmo tema. As decisões do Tribunal Pleno e do Órgão Especial, quando tomadas por maioria absoluta, poderão converter-se em súmula de jurisprudência, observado o disposto no art. 122 do Regimento.</p>	<p>“A exigência atual do Regimento torna dificultosa a elaboração de súmula, pois nem sempre é possível encontrar a quantidade necessária de ementas sobre um mesmo tema, com um mesmo encaminhamento jurídico. A diminuição na quantidade de acórdãos talvez atenda melhor as disposições dos arts. 476 a 479 do Código de Processo Civil, que não estipula número mínimo nem máximo de divergências para justificar a proposição de súmula. Basta que a divergência exista, para autorizar o pedido de pronunciamento prévio do Tribunal e formulação da respectiva súmula. A metade mais um dos órgãos fracionários representaria, em tese, uma “maioria absoluta” entre as Turmas e as SDI.”</p>	Desembargador Luiz Edgar Ferraz de Oliveira

Data	Art.	REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO SUGERIDA	JUSTIFICATIVA	AUTOR
16.06 2008	121	Art. 121. As Súmulas de jurisprudência consolidarão a orientação majoritária das Turmas e das Seções Especializadas do Tribunal. Parágrafo único. A redação das Súmulas deverá ser clara, concisa e sem divagações científicas.	Art. 121. As súmulas de jurisprudência consolidarão as orientações do Pleno, do Órgão Especial, das Seções Especializadas e das Turmas do Tribunal.	Se aprovada a modificação anterior, o art. 121 do Regimento passaria a ter a nova redação, sem parágrafo único.	Desembargador Luiz Edgar Ferraz de Oliveira

Data	Art.	REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO SUGERIDA	JUSTIFICATIVA	AUTOR
	26	Art. 26. § 1º O requerimento pertinente à concessão de afastamento, deverá ser dirigido ao Presidente do Tribunal, que o encaminhará à Corregedoria Regional e, esta, à Escola de Magistratura, para análise da conveniência.	§1º O requerimento pertinente à concessão de afastamento deverá ser dirigido ao Presidente do Tribunal, o qual após autuação na Vice Presidência Administrativa o encaminhará à Corregedoria Regional e, esta, à Escola da Magistratura, para análise da conveniência.	O procedimento de autuação é feito na secretaria da Vice Presidência Administrativa.	Desembargadora Sonia Franzini

Data	Art.	REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO SUGERIDA	JUSTIFICATIVA	AUTOR
	70	Art. 70. Compete ao Presidente do Tribunal, além de outras atribuições previstas nas leis e neste Regimento: (...) Parágrafo único. Os atos que o Presidente do Tribunal praticar <i>ad referendum</i> do Tribunal Pleno perdem a eficácia se não forem referendados dentro de 30 (trinta) dias , não gerando nenhum efeito, ficando vedada a sua renovação.	“Parágrafo único. Os atos que o Presidente do Tribunal praticar <i>ad referendum</i> do Tribunal Pleno perdem a eficácia se não forem referendados dentro de 45 (quarenta e cinco) dias , não gerando nenhum efeito, ficando vedada a sua renovação.”	“Diante da dificuldade de quorum regimental para a realização de sessões em épocas de férias, recesso etc... sugerimos que o prazo para <i>referendum</i> seja elástico para 45 (quarenta e cinco) dias, ficando o parágrafo único com a seguinte redação:”	Desembargadora Sonia Franzini

Data	Art.	REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO SUGERIDA	JUSTIFICATIVA	AUTOR
	55	<p>Art. 55. (...)</p> <p>§ 5º Os processos em matéria administrativa, da competência do Tribunal Pleno e do Órgão Especial, deverão entrar em pauta pela ordem de autuação, de modo que não se venha a deliberar em processo mais recente sem anterior deliberação, de mérito ou não, de processo mais antigo. As diligências e adiamentos dependerão de deliberação do órgão colegiado e, neste caso, não obstruirão a pauta.</p>	<p>§ 5º Os processos em matéria administrativa, da competência do Tribunal Pleno e do Órgão Especial, deverão entrar em pauta pela ordem de autuação, sendo separados por grupos de assunto, de modo que não se venha a deliberar em processo mais recente sem anterior deliberação, de mérito ou não, de processo mais antigo do mesmo grupo. As diligências e adiamentos dependerão de deliberação do órgão colegiado e, neste caso, não obstruirão a pauta.</p>	<p>Praticidade e para maior clareza do julgador</p>	<p>Desembargadora Sonia Franzini</p>

Data	Art.	REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO SUGERIDA	JUSTIFICATIVA	AUTOR
07.08 2008	75 e 77	<p>Art. 75. Os Desembargadores da Turma elegerão o seu Presidente no primeiro dia útil seguinte à eleição para os cargos de direção do Tribunal, respeitando-se, no que couberem, as disposições do art. 4º, e seus parágrafos.</p> <p>Parágrafo único. O Desembargador que exerceu a Presidência da Turma ficará inelegível até que os demais membros tenham ocupado a Presidência ou renunciado à eleição.</p> <p>Art. 77. Os Desembargadores das Seções Especializadas elegerão o seu Presidente no segundo dia útil seguinte à eleição para os cargos de direção do Tribunal, respeitando-se, no que couberem, as disposições do art. 4º, e seus parágrafos.</p> <p>Parágrafo único. O Desembargador que exerceu a Presidência da Seção ficará inelegível até que os demais membros tenham ocupado a Presidência ou renunciado à eleição.</p> <p>Art. 5º Tomarão posse e exercício no dia 15 de setembro dos anos pares, ou no primeiro dia útil seguinte, perante o Tribunal Pleno, os Desembargadores eleitos para os cargos de direção, os eleitos para o Órgão Especial, os eleitos para a Presidência de Turma, e os eleitos para a Presidência de Seção Especializada.</p>	<p>Art. 75 : <i>Os Desembargadores da Turma elegerão o seu Presidente no primeiro dia útil seguinte após a posse dos eleitos para os cargos de direção, respeitando-se no que couberem, as disposições do art. 4º e seus parágrafos. A posse de dará no mesmo dia.</i></p> <p>Art. 77 <i>Os Desembargadores das Seções Especializadas elegerão o seu Presidente no primeiro dia útil seguinte após a posse dos eleitos para os cargos de direção, respeitando-se no que couberem, as disposições do art. 4º e seus parágrafos. A posse se dará no mesmo dia.</i></p> <p>Art. 5º <i>Tomarão posse e exercício no dia 15 de setembro dos anos pares, ou no primeiro dia útil seguinte, perante o Tribunal Pleno, os Desembargadores eleitos para os cargos de direção e os eleitos para o Órgão Especial.</i></p>	abaixo	Desembargador Délvio Buffulin

JUSTIFICATIVA

O atual Regimento interno prevê no artigo 75 a realização de eleição para Desembargadores Presidentes de Turmas no primeiro dia útil seguinte à eleição para os cargos de direção do Tribunal.

Entretanto, ao prever desta forma, retirou daqueles que estão deixando os cargos de direção a possibilidade de votar e ser votado para os cargos de Presidentes das Turmas, pois estes não integram nenhuma das Turmas, conforme previsão do artigo 6º do Regimento atual.

Não há no atual Regimento nenhuma disposição que permita àqueles que estão deixando os cargos diretivos daquele biênio concorrer a Presidência das Turmas, o que fere o princípio constitucional da isonomia, posto que confere tratamento desigual aos Magistrados.

Pelas razões expostas proponho que seja alterada a redação dos artigos 75 e 77, a fim de que se permita a eleição para Presidente de Turmas e Seções Especializadas dentre os Desembargadores, nos dias imediatos após a posse dos eleitos para os cargos de direção, observando-se os parágrafos únicos dos respectivos artigos. Desta forma, permitir-se-á a todos a igualdade de direito de voto e de ser votado.

Acrescento que a periodicidade de dois anos não será quebrada, pois sempre será observada a partir de uma determinada data e apenas um dia após a posse dos membros de direção.

E nem se alegue que a proposta apresentada trata-se de casuísmo, posto que a pretensão do requerente é apenas exercer o seu direito de votar e ser votado.

Imperioso se faz acrescentar que da forma como prevêm os artigos 75 e 77 do Regimento Interno, aqueles que estão deixando os cargos de direção neste ano, terão que aguardar por volta de 15 dias até o término do processo de publicação de editais até sua lotação em qualquer uma das Turmas e, conseqüentemente sem receber distribuição, o que é inadmissível para a atividade jurisdicional.

Data	Art.	REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO SUGERIDA	Justificativa	AUTOR (A)
07.10 2008	4º, § 7º	<p>Art. 4º (...)</p> <p>§ 7º A eleição para os cargos de direção será em escrutínio secreto, e o voto será obrigatório.</p> <p>Art. 4º São cargos de direção do Tribunal o de Presidente, o de Vice-Presidente Administrativo, o de Vice-Presidente Judicial e o de Corregedor Regional, que serão providos por eleição, separadamente, também nessa ordem.</p> <p>§ 1º As eleições para os cargos de direção serão realizadas de dois em dois anos, em sessão do Tribunal Pleno, na primeira quarta-feira do mês de agosto dos anos pares, ou no primeiro dia útil seguinte, iniciando-se pelo cargo de Presidente, seguindo-se pela eleição do Vice-Presidente Administrativo, Vice-Presidente Judicial e Corregedor Regional.</p> <p>§ 2º Concorrerão à eleição os 4 (quatro) Desembargadores mais antigos, sendo proibida a reeleição a qualquer dos cargos.</p> <p>§ 3º Havendo recusa ou impedimento a qualquer dos cargos, o rol de concorrentes será completado pela ordem decrescente de antiguidade. Se houver renúncia em número que comprometa o quadro de eleição, todas as renúncias serão excluídas e todos se tornarão elegíveis.</p> <p>§ 4º Os cargos de direção terão mandato de 2 (dois) anos. Eventual renúncia à eleição deverá ser manifestada antes do sufrágio.</p> <p>§ 5º É inelegível o Desembargador que tiver exercido</p>	<p>Art. 4º (...)</p> <p>§ 7º A eleição para os cargos de direção será realizada em sessão pública, com votação nominal e aberta.</p> <p>ALTERNATIVAMENTE sugere a seguinte redação para o artigo 4º:</p> <p>Art. 4º São cargos de direção do Tribunal o de Presidente, o de Vice-Presidente Administrativo, o de Vice-Presidente Judicial e o de Corregedor Regional, que serão providos por antiguidade, separadamente, também nessa ordem.</p> <p>§ 1º As eleições para referendar os cargos de direção serão realizadas de dois em dois anos, em sessão do Tribunal Pleno, na primeira quarta-feira do mês de agosto dos anos pares, ou no primeiro dia útil seguinte, iniciando-se pelo cargo de Presidente, seguindo-se pela eleição do Vice-Presidente Administrativo, Vice-Presidente Judicial e Corregedor Regional</p> <p>§ 2º Redação mantida.</p> <p>§ 3º Redação mantida.</p> <p>§ 4º redação mantida.</p>	abaixo	Desembargadora Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva

quaisquer cargos de direção por 4 (quatro) anos, ou o de Presidente, até que se esgotem todos os nomes na ordem de antigüidade. Esse impedimento não se aplicará ao Desembargador que completar período de mandato inferior a um ano.

§ 6º Será considerado eleito o candidato que obtiver a maioria absoluta dos votos; se esse quórum não for atingido, seguir-se-á novo escrutínio com os dois mais votados, considerando-se eleito o Desembargador mais votado; no caso de empate, considerar-se-á eleito o mais antigo.

§ 7º A eleição para os cargos de direção será em escrutínio secreto, e o voto será obrigatório.

§ 8º Compõem o colégio eleitoral todos os Desembargadores, não se admitindo o voto por procuração.

§ 9º Ocorrendo vacância de um ou mais cargos de direção após o primeiro ano de mandato, a ocupação da vaga respeitará a ordem de eleição disposta no *caput* e, sucessivamente, pelo Desembargador mais antigo em exercício no Tribunal.

§ 10 No caso de vacância de qualquer dos cargos de direção antes de concluído o primeiro ano, a eleição processar-se-á na sessão seguinte à ocorrência da vaga, que deverá ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias do evento, completando o Desembargador eleito o período de mandato do seu antecessor; o eleito assumirá imediatamente o cargo.

§ 11 Na situação do § 10, poderão concorrer à eleição os titulares remanescentes do mesmo período de mandato e o Desembargador mais antigo seguinte, sendo que, em caso de impedimento ou recusa, o número de concorrentes será completado de acordo com o disposto no § 3º deste artigo.

§ 5º Redação mantida.

§ 6º Redação mantida.

§ 7º Redação mantida

§ 8º Redação mantida.

§ 9º Ocorrendo vacância de um ou mais cargos de direção, **a ocupação da vaga respeitará a ordem disposta no *caput* e**, sucessivamente, pelo Desembargador mais antigo em exercício no Tribunal.

JUSTIFICATIVA

- "...adequá-lo à sistemática constitucional vigente".

- com a finalidade de que se observe a antiguidade como critério para a ocupação dos cargos diretivos.

"A Constituição Federal expressamente determina a aplicação do princípio da publicidade dos atos administrativos, conforme se verifica da leitura de seu artigo 37:..." A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)"

"A norma do artigo 96, I, a, da CF, que orienta a matéria não prevê votação secreta, ao contrário do que acontece nas hipóteses em que o legislador constitucional pretendeu o sigilo do voto, como ocorre, por exemplo, nas disposições contidas nos artigos 5º, XXXVII, b; 14; 52, III, IV e XI; 66 §4º; 119,I; e 120, §1º, I.

É verdade que existe a PEC nº 358/05 prevendo modificação no texto do artigo 96, para incluir o voto secreto, mas não menos verdadeiro é o fato da existência das PEC nº 38/04, 50/06 e 86/07, suprimindo o voto secreto parlamentar, tudo diante dos reclamos da sociedade que anseia pela transparência na gestão pública e pelo efetivo estado democrático de direito.

Aliás, a alteração proposta pela aludida PEC 358/05 apenas reforça a conclusão de que a atual ordem constitucional não aceita o voto secreto nas eleições dos dirigentes dos Tribunais.

Ademais, tal alteração estaria em consonância com o posicionamento adotado pelo Conselho Nacional de Justiça que ao editar sua Resolução nº 6/2005, dispondo sobre a aferição de merecimento para a promoção de magistrados, determinou em seu artigo 1º que as promoções por merecimento seriam realizadas em sessões públicas, com votação nominal, aberta e fundamentada.

A proposta alternativa, relativa à ocupação dos cargos diretivos pelos mais antigos se justifica diante da necessidade de evitar desgastes decorrentes de um processo eleitoral em órgão eminentemente judicante, valorizando a carreira do magistrado e observando a rotatividade nos cargos, posto que será mantida a regra de alternância atualmente vigente.

Data	Art.	REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO SUGERIDA	JUSTIFICATIVA	AUTOR (A)
07.10 2008	60, V e VI.	<p>Art. 60. Serão observadas as seguintes regras para a formação do Órgão Especial:</p> <p>V – a escolha por eleição será feita por maioria simples de votos dos membros do Tribunal Pleno em condições legais de votar, em escrutínio secreto, sendo respeitadas as classes de composição, conforme o disposto no inciso VI deste artigo;</p> <p>VI – cada Desembargador deverá indicar na cédula, de uma única vez, os nomes em eleição, respeitadas as classes;</p>	<p>Art. 60. (...)</p> <p>V – a escolha por eleição será feita por maioria simples de votos dos membros do Tribunal Pleno em condições legais de votar, em sessão pública, com votação aberta, sendo respeitadas as classes de composição, conforme o disposto no inciso VI deste artigo;</p> <p>VI – cada Desembargador deverá indicar, de uma única vez, os nomes em eleição, respeitadas as classes;</p>	Acima	Desembargadora Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva

Data	Art.	REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO SUGERIDA	JUSTIFICATIVA	AUTOR (A)
07.10 2008	36, parágrafo único	<p>Art. 36. O Tribunal Pleno escolherá, no mês de novembro, dentre os Juízes Titulares de Varas, aqueles que durante o ano seguinte serão convocados nas Turmas.</p> <p>Parágrafo único. A eleição de que trata o <i>caput</i> seguirá os critérios da Resolução Administrativa nº 7/2006, publicada em 19 de outubro de 2006.</p>	<p>Art. 36 (...)</p> <p>Parágrafo único. A eleição de que trata o <i>caput</i> será realizada em sessão pública, com votação nominal e aberta, e seguirá os critérios da Resolução Administrativa nº 7/2006, publicada em 19 de outubro de 2006.</p>	Acima	Desembargadora Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva

Data	Art.	REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO SUGERIDA	JUSTIFICATIVA	AUTOR
02.10 2008	Criação de dispositivo	Não há dispositivo	<p>Art. 35-A. O Presidente do Tribunal publicará ato específico definindo grupos de Varas para efeito de designação de juiz auxiliar permanente, para cada grupo, observados o movimento processual das Varas, o princípio da eficiência administrativa e a garantia de meios para a celeridade processual.</p> <p>§ 1º. Poderá ser constituída reserva técnica com o número de juízes estritamente necessário para a substituição de juízes titulares e substitutos em férias, licenças ou afastamentos legais, bem como para atuação em situações emergenciais ou especiais motivadas.</p> <p>§ 2º. A designação dos juízes indicados no caput e no § 1º ocorrerá segundo os critérios estabelecidos no art. 35, § 3º e § 4º, que serão regulamentados de forma objetiva em ato específico do Presidente do Tribunal, privilegiada a antiguidade.</p>	abaixo.	<p>Elizio Luiz Perez</p> <p>Esta sugestão foi encaminhada para o e-mail da Comissão, e o autor a fez como contribuição de um cidadão.</p> <p>O Dr. Elizio Luiz Perez é juiz substituto e, conforme pode ser visto abaixo, está auxiliando a 69ª Vara do Trabalho.</p> <p>ELÍZIO LUIZ PEREZ – 69ª Vara do Trabalho de São Paulo de 01/11 a 19/12/08(auxílio); 70ª Vara do Trabalho de São Paulo de 06/02 a 31/03/09(auxílio); 69ª Vara do Trabalho de São Paulo de 01/04 a 28/06/09(auxílio)</p>

JUSTIFICATIVA

A histórica carência de juízes substitutos, na 2ª Região, tem restringido a designação de juízes auxiliares, nas Varas do Trabalho, ensejando sobrecarga de trabalho aos juízes que respondem pelas Varas de elevado movimento processual e prejuízo à qualidade do trabalho e à celeridade do trâmite processual. O problema afeta diretamente a prestação jurisdicional.

A recente designação de juízes auxiliares permanentes, por ato do Presidente do Tribunal, demonstra resultados satisfatórios.

Faz-se necessária, portanto, a formalização de critério perene que otimize a força de trabalho dos juízes, segundo os princípios constitucionais da Administração Pública.

A variação da disponibilidade de juízes substitutos inviabiliza o estabelecimento de critério rígido, pelo Regimento Interno, mas não impede que sejam fixadas diretrizes perenes para as designações de juízes auxiliares. As especificidades devem ser estabelecidas em ato do Presidente do Tribunal, segundo a disponibilidade de juízes. A eventual aprovação de outros cargos de Juiz Substituto e a virtual existência de 1 (um) juiz auxiliar para cada Vara do Trabalho da 2ª Região não são incompatíveis com a alteração regimental proposta, pois permitiriam, no limite, que cada grupo (art. 35-A) fosse constituído por uma única Vara, em circunstância evidentemente ideal.

Data	Art.	REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO SUGERIDA	JUSTIFICATIVA	AUTOR (A)
03.12 2008	35	<p>Art. 35. O Presidente do Tribunal poderá designar Juiz substituto para auxiliar nas Varas do Trabalho e, tanto como substituto quanto como auxiliar, o Juiz receberá vencimentos correspondentes ao de Juiz Titular, além de diárias para designações fora da sede.</p>	<p>Art. 35. O Presidente do Tribunal poderá designar Juiz substituto para auxiliar nas Varas do Trabalho e, tanto como substituto quanto como auxiliar, o Juiz receberá vencimentos correspondentes ao de Juiz Titular.</p>	<p>Exclusão da expressão “além de diárias para designações fora da sede”.</p> <p>“Tal disposição afronta o que dispõe o Decreto Lei 5992/2006 que regulamenta a concessão de diárias no âmbito da administração pública.</p> <p>O Decreto citado excepciona e restringe o pagamento das diárias aos casos em que o deslocamento da sede constitua exigência permanente do cargo ou ocorra dentro da <u>mesma Região Metropolitana</u>.</p> <p>O administrador responde pessoalmente pelos pagamentos que autoriza, estando, portanto, vinculado a Regulamentação Federal sobre a matéria.</p> <p>Ressalto que o CNJ assim como vários Tribunais Trabalhistas já alteraram a forma de pagamento das diárias nos moldes do decreto citado (Portaria nº 251 de 19/05/2008)”</p>	Desembargadora Laura Rossi

Data	Art.	REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO SUGERIDA	JUSTIFICATIVA	AUTOR (A)
15.01 2009		Não há	Não sugeriu redação.	<p>Disposições sobre o afastamento de magistrados para fins de aperfeiçoamento profissional, que constam da RESOLUÇÃO Nº 64, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2008, publicada no DJe do CNJ de 26/12/2008 e que não estão presentes no regimento interno deste Regional.</p> <p>A Desembargadora apontou as seguintes disposições:</p> <p>Art. 3º O pedido de afastamento deverá conter, obrigatoriamente:</p> <p>VI – o compromisso de:</p> <p>a) permanência na Instituição a que está vinculado, pelo menos, por prazo idêntico ao do afastamento, após o retorno às atividades;</p> <p>e) restituir ao Erário o valor correspondente aos subsídios e vantagens percebidos durante o afastamento, na hipótese de não conclusão do curso por fato atribuível ao magistrado, e indenizar o Erário pelo subsídio a que faria jus no período remanescente em caso de descumprimento da exigência de permanência mínima, após o retorno às atividades (item “a”).</p> <p>Art. 4º O pedido de afastamento, formulado por escrito e com a antecedência mínima prevista em norma interna, quando requerido por Juiz de primeiro grau, será dirigido ao Corregedor, que instruirá o processo e submeterá a matéria ao órgão competente do Tribunal, para deliberação, ouvida previamente a Escola da Magistratura local.</p>	Desembargadora Sonia Franzini